



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023-CP/SEMECD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.2001/2023-CP/SEMECD

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS APROPRIADOS (TIPO ÔNIBUS OU SIMILAR) COM COMBUSTIVEL E CONDUTOR, PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

Natureza: Recurso Administrativo

I - DO RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI e JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, inconformadas com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as referidas empresas na fase de HABILITAÇÃO e declaração de vencedora da empresa **JR DA SILVA COMERCIO ME, CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 003/2023-CP/SEMECD**

Em suas manifestações de recurso, as recorrentes alegam que:

I.1. Das Alegações da P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI quanto a sua inabilitação:

Inicialmente questiona quanto a não análise de Nota Técnica Explicativa na sessão do dia 23/02/2023.

A Recorrente questiona a modalidade de credenciamento que foi usada, que inclusive o parecerista fundamenta em uma modalidade de dispensa de licitação e ainda diz que esta modalidade inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo.

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Ora, como comungar com essa conclusão, de inviabilidade de competição se temos nesse chamamento público pelo menos, três empresas, interessadas na prestação dos serviços, podendo tem no mercado inúmeras, a exemplo do processo licitatório realizado anteriormente por esse município, na modalidade de licitação Pregão 011 /2022SEMECD-PE também com participação de diversas empresas. Isso é uma completa burlar ao regular processo licitatório.

Essa conduta, de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, é tipificada como crime de licitação nos termos do art. 89 da lei 8.666/93 e ainda tipifica o art. 337 E do CP.

A recorrente alega que foram feitas exigências absurdas e descabidas na habilitação estabelecida no edital, todas além dos arts. 27 a 32, não se deve admitir cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame

Diz que ao arrepio da legislação o edital publicado, faz exigência absurda com o único objetivo, o de restringir a competitividade e cita o subitem 6.1 do edital e com isso questiona a exigência de Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e diz que a lei traz esta possibilidade mais omite uma ressalva.

E para demonstrar que a empresa tem cadastro municipal no ramo sua atividade apresentou o Alvará de Funcionamento. No alto do Alvará consta o número da inscrição municipal do contribuinte, como, repito único cadastro no sistema tributário do município sede da empresa.

Portando não deixa dúvida de que inexistente outro documento senão a inscrição Municipal como cadastro do contribuinte, e que o Alvará de Funcionamento apresentado pela Empresa P. A. Lima Transporte Eireli. no campo próprio, traz o número da inscrição municipal demonstrando que a mesma está devidamente cadastrada no município no ramo de sua atividade, e autorizada a funcionar exercendo esta atividade, conforme exigido no edital.

Questiona quanto a exigência do comprovante de inscrição junto ao IBAMA, exigido ao vencedor e alega que não há pertinência com o objeto e nem relevância e ainda questiona se Será porque o percurso das rotas serão realizadas dentro de aérea de preservação ambiental, e por isso é necessária o licenciamento ambiental?

A Recorrente expressa que ultrapassada a preliminar de pedido de anulação do processo licitatório por inúmeras ilegalidades apontadas ao norte, passa a combater tecnicamente a equivocada decisão de inabilitação da Recorrente e diz que a Comissão poderia usando de suas atribuições legais baixar em diligência conforme estabelece o art. 43, §30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que é "**facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Com uma simples consulta nos sites oficiais, sanearia as dúvidas suscitadas no decorrer da análise da documentação. No entanto a comissão se omitiu, optou-se por exercer o formalismo exacerbado ao invés relimando competidores por erros sanáveis.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Que a conduta reprovada nas tribunas de contas com sedimentadas jurisprudências rechaçando essa conduta, pois o foco, na licitação, é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.

Traz alegação que Comissão inabilitou a empresa recorrente, alegando que a mesma desobedeceu às exigências contidas no edital, ou seja, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial da empresa licitante, tendo substituído pelo BALANCETE o qual encontra-se expresso no edital no subitem 6.1 letra "c", I, que é vedado a substituição do Balanço patrimonial pelo Balancete e que a Comissão sequer verificou o registro de tal documento junto a JUCEPA ou mesmo submeteu o balanço apresentado a uma equipe técnica contábil.

I.2. Das Alegações da P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI quanto a decisão de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA J R DA SILVA:

A Recorrente diz que a decisão deve ser reformada porque a empresa em questão deixou de cumprir requisitos do edital, apresentando documentação defeituosa, os quais foram ignorados na análise, tanto do jurídico como da comissão de licitação, conforme demonstraremos a seguir, ponto a ponto: certidão item 6.1, letra "b", inciso II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tendo a empresa apresentado tão somente o CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a exemplo do que apresentou a recorrente, o qual apresentou alvará de funcionamento com número de inscrição municipal.

Diz que constatou que a empresa vencedora tem alvará de funcionamento, no entanto a atividade de transporte escolar, consta como atividade não autorizada e com isso a empresa funciona ilegalmente para a realização de atividade escolar.

I.3. Das Alegações da J D C OLIVEIRA EIRELI quanto a sua inabilitação:

DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATORIO — COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO LICITATORIO — ILEGALIDADE PROCESSO PRESENCIAL E NÃO ELETRÔNICO.

A Recorrente alega que as decisões da CPL não foram fundamentadas na forma do art. 93, X da Constituição Federal e que o Presidente da CPL tomou decisões contraditórias, pois inabilitou a recorrente que apresentou documentos originais (contrato social e balanço patrimonial- BP), porém, impressos em preto e branco e alega ser cópia simples, enquanto a recorrida apresenta o Requerimento de Empresário Individual em cópia simples e não usou o mesmo critério para inabilitar a Recorrida.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

O comprometimento da lisura do presente processo, fica evidente quando a CPL inabilita a recorrente, quando por simples diligência através de consulta no site da JUCEPA com o código verificador constante do Contrato Social e do BP da recorrente, para aferir a autenticidade dos referidos documentos.

Que a CPL, ao invés de ter adotado tal procedimento, de forma exacerbada, diante do excesso de formalismo, preferiu inabilitar a recorrente, contrariando decisões dos Tribunais de Contas abaixo citados, comprometendo a lisura do presente certame.

Outro ponto a enseja a nulidade do presente certame, diz respeito a modalidade presencial adotada por esta r. Prefeitura Municipal e ainda diz que o procedimento presencial em detrimento do procedimento eletrônico, deve ser fundamentado, o que incorre no presente certam.

O Recorrente diz que houve um verdadeiro excesso de rigorismo e contraditório das recentes decisões dos Tribunais de Contas Pátrios.

Alega que empresa recorrente não é obrigada pela lei de licitações a apresentar documentos em colorido, até mesmo porque como citado na sua própria decisão, documento retirados de sites oficiais, poderão ser verificada sua autenticidade nos respectivos sites e, ainda fala que conforme o princípio do formalismo moderado uma questão formal não podendo inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais (o que não é o caso dos autos), os quais podemos definir como aqueles que mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e ate mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar e que não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §30 da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

I.4. Das Alegações da P J D C OLIVEIRA EIRELI quanto a decisão de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA J R DA SILVA:

A recorrente alega que a a licitante recorrida J R DA SILVA COMÉRCIO ME, participou da presente licitação como Microempresa e apresentou Balanço Patrimonial com receita auferida em 2022, no valor de R\$ 4.589.000,00 (quatro milhões quinhentos e oitenta e nove mil reais), sendo que referido valor ultrapassa o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme determina o inciso I, do art. 3º, da LC 123/2006 que no momento da abertura dos envelopes, a recorrida apresentou documentação totalmente desatualizada, vez que o presente certame estão participando somente microempresas e empresas de pequeno porte, o que enseja que na ausência de atualização, a inabilitação da recorrida.

A apresentação e a aceitação de documentos divergentes da recorrida, ofende o princípio da isonomia, que por sua vez, justifica-se pelo fato de que a recorrente apresentou seus dados cadastrais e enquadramento devidamente atualizados.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Da mesma forma, a recorrida J R DA SILVA COMERCIO ME deve ser inabilitada pelo fato de apresentar Requerimento de Empresário Individual em copia simples, sem estar autenticada em cartório ou pela Comissão de Licitação.

I.5. Das alegações nas contrarrazões da empresa J R DA SILVA COMERCIO ME:

Preliminarmente: expressa que as alegações dos recursos não passam de um mero inconformismo e que a intenção do recurso foi totalmente imotivada pela habilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME** e ainda alega que no pleito das recorrentes não existe pedido de inabilitação da empresa **J R DA SILVA COMERCIO ME**.

Quanto ao argumento que a JDC DE OLIVEIRA EIRELI diz que a Recorrida passou de MICROEMPRESA, alegando que do processo somente participou ME e EPP a recorrida diz ser inverídico, pois o procedimento não era exclusivo para ME e EPP.

Quanto ao argumento que a JDC DE OLIVEIRA EIRELI diz que a Recorrida apresentou documentos em copias simples sem autenticação em cartório, a recorrida diz ser inverídico, pois o requerimento de empresário e suas alterações, possuem código de validação eletrônica.

Quanto ao argumento que a P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI diz que a Recorrida deixou de apresentar cadastro de inscrição municipal e qual a atividade principal da Recorrida não é transporte escolar, a Recorrida informa que a atividade de transporte escolar é realizada em locais fora da empresa, que a empresa não é escola, portanto somente a administração do transporte é feito no escritório.

Quanto ao argumento que a P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI diz que a Recorrida apresentou declaração de dispensa de licenciamento, sem qualquer verificação de veracidade por parte da CLP, pedindo diligência para veracidade.

Quanto ao argumento que a P.A LIMA TRANSPORTE EIRELI diz que a Recorrida apresentou balanço patrimonial de 2020, informa que a data limite de apresentação do balanço é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade, sendo que está claro que o balanço é de 2022.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Quanto aos argumentos do recurso da empresa P.A LIMA TRANSPORTE, passo a decidir:



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

1. DA NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA:

O referido instrumento usado pela Recorrente inexistente na Lei 8.666/93, sendo que se houve descontentamento com inabilitação por parte da Recorrente, então tem que ser argumento através de recurso administrativo tipificado no art. 109, da Lei 8.666/93, como fez posteriormente e esta sendo analisado neste momento.

2. DA MODALIDADE CREDENCIAMENTO USADA:

Inicialmente é bom salientar que não houve pedido de impugnação em relação a modalidade usada para este procedimento.

Como já anteriormente já foi bem explicado em parecer jurídico quando analisou a modalidade a ser usado neste procedimento, em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente utilizado pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive pelos próprios tribunais de contas e reconhecidos pelos tribunais de contas e tribunais judiciais, mesmo porque, em inúmeros caso, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

É legítimo o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos

Do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação (Prejulgado 1788). (grifou-se)



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

É bom destacar que para ser realizada a modalidade credenciamento não necessita de justificativa, tendo o Recorrente confundido com a modalidade pregão presencial que necessita de justificativa, sendo necessitado justificativa da contratação e o gestor, bem como a CPL estão amparado pelo parecer jurídico para a escolha da modalidade.

Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG trouxe o credenciamento como ferramenta para "habilitação das empresas de transporte aéreo, visando a aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

É bom salientar que já existe para transporte escolar os credenciamentos em outros municípios no Estado do Pará e inclusive já analisado pelo TCM/PA e reconhecido o credenciamento.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 04/2017-TCU- Primeira Câmara, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman), o credenciamento só pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Destarte, estão presentes no caso requisitos e características que comportam e permitem a realização chamamento público CREDENCIAMENTO para contratação do objeto constante do presente certame, além de que as minutas do edital e contrato da Chamada Pública, encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.

O instituto do credenciamento, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviços. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Assim, como a modalidade credenciamento é adota por vários municípios e também por tribunais de contas e judiciais e também é reconhecida pelo TCU e TCM/PA., então não vejo por que haver ilegalidade na referida modalidade.

Na verdade, o Recorrente traz contra o Presidente da CPL acusações infundadas e que inclusive poderia responder por falsa comunicação de crime caso venha fazer alguma acusação perante autoridades.

3. DAS SUPOSTAS EXIGÊNCIAS ABSURDAS:

Inicialmente é bom salientar a falta de impugnação em relação as exigências constantes no edital, portanto o Recorrente aceitou o edital na integra.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

As exigências feitas no edital foram todas de acordo com a lei e obedecendo os tribunais de contas, ou seja, portanto, não havendo qualquer exigência absurda no edital.

Vale destacar que ressalva questionada pela Recorrente não obrigatório para ser colocado no edital, tendo a CPL entendido que é necessário a inscrição no cadastro de contribuintes, portanto não sendo como exigência absurda e desnecessária.

A alegação de que o Alvará juntado pela Recorrente comprova a atividade daquela não condiz com a exigência do edital, pois o edital pede a inscrição do cadastro de contribuinte e no alvará não consta, podendo ser aceito alvará se houvesse a inscrição naquele documento.

A diligência que a Recorrente alega para este documento também não caberia ao caso em tela, pois haveria juntada de documento novo o que não é aceito pelo TCU.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Assim, se fosse aberto diligência para ser juntado o documento de cadastro de contribuinte, não juntado pelo recorrente, então estaria o Presidente da CPL agindo de forma ilegal, pois seria juntado um documento novo que não existe no processo.

Questiona quanto a exigência do comprovante de inscrição junto ao IBAMA, exigido ao vencedor e alega que não há pertinência com o objeto e nem relevância e ainda questiona se será porque o percurso das rotas será realizado dentro de área de preservação ambiental, e por isso é necessário o licenciamento ambiental?

Ora, primeiro que a exigência é feita apenas a vencedora e segundo lugar é bom destacar que a administração prima pela não poluição ao meio ambiente e diz que é importante sim que os veículos que façam as rotas possuam licenças e inscrições junto órgãos ambientais e, portanto, não se vê como ilegal a exigência do vencedor do certame tal exigência.

Quanto a substituição do balancete pelo balanço que a empresa fez, estava claro no edital, então não há motivo para fazer diligência e nem passar a equipe técnica, pois esta visível que o documento é um balancete e estava claro no edital a vedação da substituição.

A Recorrente diz que a decisão deve ser reformada porque a empresa em questão deixou de cumprir requisitos do edital, apresentando documentação defeituosa, os quais foram ignorados na análise, tanto do jurídico como da comissão de licitação, conforme demonstraremos a seguir, ponto a ponto: certidão item 6.1, letra "b", inciso II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tendo a empresa apresentado tão somente o CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a exemplo do que apresentou a recorrente, o qual apresentou alvará de funcionamento com número de inscrição municipal.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

4. QUANTO A INSATISFAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

A Recorrente parece desconhecer o que é cadastro de contribuinte que é diferente de inscrição municipal, tendo sim a Recorrida cumprido tal exigência quando apresentou o documento com o cadastro de contribuinte municipal, porém já a Recorrente apresentou apenas inscrição municipal que é diferente.

Apesar de o Alvará de funcionamento não ser um documento exigido pelo edital, mas percebe-se que a Recorrida já comprovou em vários documentos nos autos que compram que possui sua atividade de transporte escolar, portanto não vejo motivo para inabilitar a empresa por tal motivo.

iz que constatou que a empresa vencedora tem alvará de funcionamento, no entanto a atividade de transporte escolar, consta como atividade não autorizada e com isso a empresa funciona ilegalmente para a realização de atividade escolar e em relação a licença dos bombeiros também não é documento exigido no edital na fase de habilitação.

Quanto a inscrição do IBAMA foi apresentado pela empresa vencedora e não vimos qualquer irregularidade.

Em relação ao Balaço da empresa Recorrida apesar de haver de 2020, mas existe o balanço de 2022 nos autos, portanto não vejo porque ser inabilitada.

II.2. Quanto aos argumentos do recurso da empresa JDC DE OLIVEIRA EIRELI, passo a decidir:

1. DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATORIO — COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PROCESSO LICITATORIO — ILEGALIDADE PROCESSO PRESENCIAL E NÃO ELETRÔNICO.

Primeiro vale destacar que todas as decisões foram devidamente fundamentas.

É bom destacar que não houve decisões contraditórias como disse o Recorrente, tendo verdade o Presidente da CPL inabilitado a Recorrente devido ter desobedecido a exigência do edital, já que como foi fundamentado a CPL, o Recorrente deixou de obedecer a exigência do edital, deixando de apresentar o contrato social e balanço patrimonial autenticados ou autenticados pela Junta Comercial, porém a Recorrida apresentou em cópias simples.

No certame percebe-se que Recorrente desobedeceu ao subitem 6.1.1.1, o qual dispõe o seguinte:



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

1. 6.1.1.1. Os documentos mencionados no subitem 6.1 da Cláusula 6, deverão ser apresentados conforme apresenta no subitem 4.4 da Cláusula 4.

Está claro que o subitem dispõe que os documentos mencionados no subitem 6.1 deveriam ser autenticados e na lista dos exigidos encontram-se o Balanço Patrimonial e o Contrato Social em que o Recorrente apresentou em cópia simples.

Cabe ainda destacar que o Recorrente alega ter apresentado de forma original, mas tendo apenas sendo impresso em preto em branco, mas ao ser analisado percebe-se que não é original, tendo apresentado uma cópia simples, como já destacamos em decisão de inabilitação constantes na ata de sessão do certame.

O Original de tais documentos possui autenticações da JUCEPA com o símbolo da JUCEPA em vermelho, ao contrário do que foi apresentado pelo Recorrente, portanto demonstrando que tal documento não é original.

A CPL na verdade além de obedecer ao Edital, ainda obedeceu o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual dispõe o seguinte:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Recorrente e os demais Licitantes devem obedecer o art. 32 da Lei 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que está e disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

Por fim o fato de o Recorrido ter apresentado Requerimento de Empresário Individual em cópia simples não é motivo para inabilitar a empresa, pois tal documento não está no rol de exigências do edital

Quanto a nulidade alegada em relação ao credenciamento já expomos anteriormente que Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais já decidiram pela regularidade do procedimento de credenciamento.

Quanto a fato de a Recorrente clamar por inabilitação da empresa Recorrida vejo o seguinte:

Inicialmente a Recorrente fala que o procedimento é exclusiva para EPP e para ME, porém o edital em nenhum momento expressa isso, sendo um procedimento também para outro tipo de empresa, bem como a Recorrida não teve qualquer benefício de EPP ou MP no certame, portanto não deve prosperar o pedido da Recorrente.

Não encontramos nos autos quaisquer dados ou cadastros desatualizados da Recorrida como expressa a Recorrida.

Na verdade, a inabilitação das duas recorrentes foram feitas de forma legal, pois foram fundamentadas no que dispõe o edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, **"nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."**



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

É bom salientar que houve a fase de questionamento e impugnação, no que se refere aos termos do edital, porém não houve questionamento ou impugnação quantos aos itens do edital o qual levaram o Recorrente a ser inabilitado.

Se hoje for provido o Recurso, então o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estará sendo desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento ou impugnação deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

Passou a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, portanto tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Como dito anteriormente, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal e no caso em tela não houve em relação a tal item do Edital.

A partir daí, então é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplicou, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a Recorrente (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Na verdade, existem inúmeras decisões que entendem de modo diverso, vejamos os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA.

(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 - 27/07/2007.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

TJ - ES - Agravo de instrumento - AI 00197097120138080000 - 07/10/2013.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Vimos acima, diversos Tribunais decidiram que mesmo quando ocorre a alegação de excesso de formalismo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento que é o pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Portanto, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal.

Destaca-se que todo e qualquer pessoa pode pedir esclarecimento ou impugnar ao edital dentro do prazo legal. O que não se pode permitir é que mesmo com esta faculdade, após encerrada a fase de apresentação das propostas, digo, na formalização da ata da sessão, o licitante alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, percebeu-se que ainda que estejam explicitamente elencadas na Lei o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os Tribunais do nosso País ainda divergem em relação ao tema, que depende de análise minuciosa de cada caso.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, a administração não pode descumprir exigências do edital, muito menos a Lei de Licitações que ainda dispõe no art. 41 da Lei 8.666/93:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (...)

Baseando-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e isonomia, que obriga tanto a Administração quanto o licitante a observância das regras e condições previamente estabelecida no edital e conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, enfatizado pelos arts. 41 e 43 da mesma lei, o instrumento convocatório que da validade dos atos administrativos, de modo que, este deve ser respeitado, o instrumento convocatório é o que deve reger os atos licitatórios.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

acha estritamente vinculada. (curso de Direito Administrativo, 2007.p.417).

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com art. 41§2º da Lei 8.666/93. Ali fixar prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado este prazo, decairá o participante da licitação o direito de impugnação. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria a sua exclusão do processo. (curso direito administrativo, 2007.p.417).

O TRF1, em decisão (AC 200232000009391), registrou:

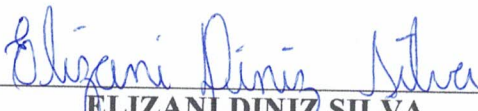
Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 4º da lei 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto aquelas de procedimento. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultada pura e simples ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed. São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs.417/410).

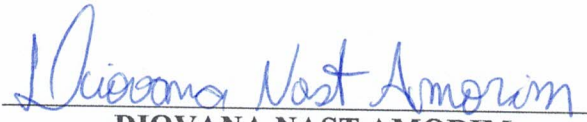
III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação recebe os recursos da empresa **P. A. LIMA TRANSPORTES EIRELI e JDC DE OLIVEIRA EIRELI**, ara **NEGAR INTEGRALMENTE PROVIMENTO, por absoluta falta de argumentações convincentes** que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação, ou seja, mantendo a inabilitação das empresas recorrente e mantendo a empresa a J R DA SILVA COMERCIO ME habilitada e vencedora**, motivo pelo qual submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Rurópolis/Pa., 17 de março de 2023.


CEZAR CAETANO DA SILVA
Presidente da CPL


ELIZANI DINIZ SILVA
Membro


DIOVANA NAST AMORIM

Membro